



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA DA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

## **GESTÃO 2017 - 2018**

Des. Rui Ramos Ribeiro – Presidente

Des. Marilsen Andrade Addário – Vice-Presidente

Des. Maria Aparecida Ribeiro – Corregedora-Geral da Justiça

### **EQUIPE DE ELABORAÇÃO**

Evelyne Rizziolli Corrêa – Assessora Jurídica da CRH

Valéria Maria do Nascimento – Estagiária

**Nota: “Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.”**

- Consolidada até a Lei nº 10.329/2015.

**Alterado pela:**

[Lei nº 10.329, de 23 de outubro de 2015 - D.O. 23.10.15.](#)

[Lei nº 10.549, de 07 de junho de 2017 – D.O. 12.06.2017.](#)

### **LEI N° 10.253, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014 - D.O. 31.12.14.**

Autor: Tribunal de Justiça

**Institui o auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para os servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mediante pagamento mensal, em pecúnia, na forma desta Lei.

**Art. 2º** O auxílio-saúde destina-se a ressarcir parcialmente, em caráter indenizatório, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar.

**§ 1º** O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). *(Alterado pela Lei n. 10.549/2017)*

**Redação anterior, dada pela Lei nº 10.329/2015 - Revogada**

O valor do auxílio-saúde dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso passa a ser de R\$400,00 (quatrocentos reais), com efeitos a partir de 1º de outubro de 2015.

**Redação Original**

**§ 1º** O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**§ 2º** O servidor que optar perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza.

**Art. 3º** O servidor ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, a apresentar comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar, prazo este contado a partir do primeiro recebimento.

**§ 1º** As despesas referidas no *caput* poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de planos ou seguro de saúde. *(Alterado pela Lei n. 10.329/2015)*

**Redação Original**

§ 1º As despesas referidas no caput poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do caput o servidor cujos custos referentes a esta lei sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Judiciário.

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no caput, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no caput deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 4º** O auxílio-saúde de que trata esta lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

**Art. 5º** Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o servidor que por quaisquer motivos encontrar-se em afastamento não remunerado.

**Art. 6º** Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão do cargo, disponibilidade, por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

§ 1º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, ex officio, quando ocorrer:

I - afastamento definitivo, tais como exoneração, demissão e falecimento;

II - fraude.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior, o servidor estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

**Art. 7º** O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei por meio de Resolução, nos termos do art. 289, inciso II, alínea “c”, do seu Regimento Interno.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Mato Grosso destinadas ao Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado